

Resolução Contran nº 807/2020, nos termos do processo SEI nº 00055-00023496/2023-77, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento, pelo período de 12 (doze) meses, da empresa MASSEY FERGUSON ADMINSTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ 45.793.395/0001-65, para o uso de código de gravames financeiros de compra e venda com Alienação Fiduciária em Garantia e autorizar o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restritos às funções 2550 e 2001, que correspondem ao registro de contratos e à consulta dos registros realizados.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL MOREIRA VITORINO

COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES E PROFISSIONAIS

INSTRUÇÃO Nº 09, DE 17 DE MARÇO DE 2023

O COORDENADOR DE GESTÃO DE CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES E PROFISSIONAIS - COCREP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, §2º, alínea "g" do Decreto nº 42.318/2021, com fundamento no artigo 86 §2º da Instrução nº 17/2022-Detran-DF, alterada pela Instrução nº 44/2023, e considerando os fatos apurados no processo administrativo nº 00055-00015543/2023-17, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de suspensão das atividades da empresa credenciada de vistoria veicular, ECV - TRADICIONAL VISTORIAS LTDA, CNPJ 41.713.880/0001-20, situada no SOF Conjunto C Lote 11 Setor Norte - Planaltina/DF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, por violação ao art. 79, III da Instrução nº 17/2022-Detran-DF.

Art. 2º Da presente decisão caberá recurso à Direção-geral no prazo de 15 dias.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÉGIS OTÁVIO RAMOS DE LIMA

INSTRUÇÃO Nº 10, DE 20 DE MARÇO DE 2023

O COORDENADOR DE GESTÃO DE CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES E PROFISSIONAIS - COCREP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, §2º, alínea "g" do Decreto nº 42.318/2021, com fundamento no artigo 86 §2º da Instrução nº 17/2022-Detran-DF, alterada pela Instrução nº 44/2023, e considerando os fatos apurados no processo administrativo nº 00055-00012520/2023-42, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de suspensão das atividades da empresa credenciada de vistoria veicular, ECV - GAMA VISTORIAS LTDA, CNPJ 41.977.078/0001-48, situada na Quadra 02 Conjunto F Setor Sul - Gama/DF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, por violação ao art. 79, III da Instrução nº 17/2022-Detran-DF.

Art. 2º Da presente decisão caberá recurso à Direção-geral no prazo de 15 dias.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÉGIS OTÁVIO RAMOS DE LIMA

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

DECISÃO DE 05 DE JUNHO DE 2020 (*)

Interessado: Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura - SODF. Assunto: SINDICÂNCIA. Processo nº 00110-00001359/2018-58.

ACOLHO o Relatório Final da Comissão Permanente de Sindicância no, Relatório 4 (36578563), quanto à Sindicância reinstaurada pela Portaria nº 08, de 10 de fevereiro de 2019, DODF nº 32, de 14 de fevereiro de 2020, visando a apuração de possíveis responsabilidades no âmbito do Contrato nº 11/2015 - 9ª medição, constante no processo físico nº 112- 000840/2017, com fulcro no art. 257 da Lei Complementar 840/2011 e determino o ARQUIVAMENTO dos autos, sem prejuízo de novas consultas/procedimentos, em caso de advir motivo novo, que mude as circunstâncias dos fatos. Encaminhem-se os autos à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil-NOVACAP, para conhecimento do Relatório Final da CPS/SODF, face a recomendação da Comissão Permanente de Sindicância no sentido de que seja verificada a necessidade apuração de responsabilidade no âmbito daquela Companhia.

LUCIANO CARVALHO DE OLIVEIRA

Secretário de Estado

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF nº 20, de 27 de janeiro de 2023, página 33.

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PORTARIA Nº 18, DE 16 DE MARÇO DE 2023

Institui e regulamenta o Programa ALEVINAR no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, no uso das competências que lhe conferem o art. 105, parágrafo único, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, com fulcro nos arts. 8º, 11 e 14, do Decreto nº 44.222 de 10 de fevereiro de 2023, que aprova a Política Distrital de Desenvolvimento da Aqüicultura, RESOLVE:

Art. 1º Instituir e regulamentar o Programa ALEVINAR, criado pelo Decreto nº 44.222, de 10 de fevereiro de 2023, nos termos desta Portaria.

Parágrafo Único. O Programa ALEVINAR deve promover o desenvolvimento da cadeia produtiva de pescado no Distrito Federal, fomentando a produção aquícola, sua industrialização e comercialização, além de contribuir com o repovoamento de espécies nativas de peixes nas bacias hidrográficas do cerrado.

Art. 2º O Programa Alevinar deve abranger, sem prejuízo do disposto no Decreto nº 44.222/2023:

I - o desenvolvimento da aqüicultura no Distrito Federal;

II - a profissionalização do setor produtivo de pescado no Distrito Federal;

III - o fomento ao desenvolvimento de propriedades rurais produtoras de pescado e a promoção de estações de alevinagem no Distrito Federal e na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno-RIDE/DF, observando para esse último os instrumentos de pactuação necessários;

IV - a busca, o fomento e a difusão de tecnologias de produção aquícola sustentáveis e alta produtividade, bem como de processamento e industrialização;

V - o apoio e promoção da verticalização da produção, do processamento, da agroindustrialização e comercialização de pescados, observando as normas sanitárias vigentes;

VI - a troca de conhecimentos e de tecnologias com produtores rurais, a sociedade civil, órgãos e entidades para o fomento da cadeia produtiva de pescado no Distrito Federal;

VII - a produção de alevinos e matrizes de espécies de peixes para fomentar a piscicultura distrital, bem como sua distribuição através do Programa;

VIII - a promoção e oferta de capacitação aos produtores rurais e aos técnicos da cadeia produtiva, abrangendo temas como técnicas de produção, sanidade animal, legislação sanitária, ambiental e empreendedorismo, entre outros relacionados;

IX - assistência técnica aos produtores rurais para as áreas de produção aquícola;

X - acompanhamento técnico e sanitário das estações de alevinagem participantes do Programa;

XI - a promoção do associativismo e cooperativismo entre os aqüicultores do Distrito Federal;

XII - a promoção da inclusão do pescado regional nas aquisições institucionais de alimentos;

XIII - a articulação interinstitucional para facilitação do acesso ao crédito e o incentivo tributário para todo o setor produtivo da aqüicultura;

XIV - desenvolver e realizar o repovoamento das bacias hidrográficas do cerrado com espécies nativas de peixes, mediante parcerias com órgãos e entidades do setor, observando as normativas vigentes;

XV - ações, projetos, políticas públicas e proposição de ordenamento jurídico para o desenvolvimento do setor produtivo da aqüicultura distrital; e

XVI - apoio e fortalecimento do Mercado do Peixe de Brasília na CEASA/DF;

Art. 3º A distribuição de alevinos e de peixes reprodutores e matrizes para produção de pescado deve ter como público alvo preferencialmente os pequenos e médios produtores rurais, os agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais, o público contemplado pela reforma agrária, os povos e comunidades tradicionais e os estabelecimentos rurais de famílias de baixa renda.

Art. 4º A produção de alevinos para a distribuição pelo Programa pode ocorrer nas estações de alevinagem participantes ou no Centro de Tecnologia em Aqüicultura da Granja Modelo do Ipê da SEAGRI/DF.

Art. 5º O apoio ao desenvolvimento de estações de alevinagem e do cultivo de peixes para geração de pescado nas propriedades rurais do Distrito Federal deve abranger capacitação e acompanhamento técnico ao produtor interessado, além dos demais benefícios dispostos nesta Portaria e em projetos específicos.

Art. 6º Os alevinos distribuídos pelo Programa devem ter como finalidade o cultivo de peixe para consumo próprio ou a produção de pescado para comercialização de acordo com as normas sanitárias vigentes, observando:

I - a vedação do produtor rural em realizar a comercialização dos alevinos recebidos;

II - o pescado originário de produtores participantes do Programa deve ter prioridade nas aquisições institucionais da SEAGRI/DF;

III - a aquisição institucional do pescado deve ocorrer, preferencialmente, através do Mercado do Peixe de Brasília.

§1º A solicitação de alevinos deve ocorrer mediante o preenchimento de Ficha de Solicitação à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, conforme o modelo disponibilizado no Sistema Eletrônico de Informação-SEI/GDF, e com a apresentação dos seguintes documentos:

I - documento pessoal- CPF;

II - documento, termo ou similar que identifique o estabelecimento rural no Distrito Federal de destino dos alevinos;

III - ficha de cadastro da propriedade, em aqüicultura, na Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, caso possua; e

IV - Declaração de Aptidão-DAP ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar- PRONAF ou Cadastro Nacional da Agricultura Familiar- CAF ou Relação de Beneficiário da Reforma Agrária-RB, quando for o caso.

§2º O quantitativo a ser distribuído dependerá da área de produção do interessado e de avaliação técnica prévia, não ultrapassando a quantidade de dois mil alevinos por solicitante, excluindo-se os casos em que esse representa uma comunidade ou conjunto de produtores rurais, devendo nesse caso comprovar de forma documental a representatividade.

§3º Os alevinos devem ser distribuídos ao solicitante mediante pagamento de taxa não superior ao valor do custo de produção, exceto ao solicitante que possuir DAP/PRONAF ou CAF ou RB e que a finalidade do cultivo do peixe seja a de consumo próprio, devendo nesse caso ser realizada a doação não ultrapassando o quantitativo de duzentos e cinquenta alevinos por produtor.

Art. 7º A produção de material genético, peixes reprodutores e matrizes, para distribuição pelo Programa deve ocorrer no Centro de Tecnologia em Aquicultura da Granja Modelo do Ipê da SEAGRI/DF.

§1º A seleção de produtores para distribuição de peixes reprodutores e matrizes para formação de estações de alevinagem ocorrerá mediante chamamento público, seguindo critérios técnicos e sanitários para a seleção, devendo observar:

I - é vedado ao produtor rural realizar a comercialização dos peixes reprodutores e matrizes recebidos;

II - na propriedade selecionada, os peixes reprodutores e matrizes devem ter a finalidade exclusiva de formação de estações de alevinagem para a produção de alevinos;

III - os peixes reprodutores e matrizes devem ser distribuídos sem ônus ao produtor;

VI - até 20% da produção de alevinos das estações de alevinagem deve ser destinada para distribuição pelo Programa, nos termos do art. 6º desta Portaria;

V - os estabelecimentos rurais certificados no Programa de Boas Práticas Agropecuárias em Aquicultura da SEAGRI/DF, devem ter prioridade na seleção.

§2º Ao final da vida reprodutiva, os peixes reprodutores e matrizes que não forem utilizados para consumo próprio devem retornar à SEAGRI para processamento e doação de pescado às entidades carentes e população em situação de vulnerabilidade social, de acordo com as normas sanitárias vigentes e conforme o projeto específico.

Art. 8º A participação em curso periódico de capacitação em piscicultura ofertado pela SEAGRI deve ser pré-requisito para o produtor interessado receber alevinos e peixes reprodutores e matrizes pelo Programa.

Parágrafo único. A capacitação de que trata o caput deve ocorrer, preferencialmente, nas instalações da unidade de aquicultura da Granja Modelo do Ipê da SEAGRI/DF.

Art. 9º Fica a critério da SEAGRI realizar ações como troca de conhecimento, de tecnologias e de material genético com aquicultores locais, da RIIDE/DF, de Estados e Municípios para fins de recomposição e formação do plantel aquícola do Centro de Tecnologia em Aquicultura, sem envolvimento de recurso financeiro, observando o disposto nas legislações sanitárias vigentes.

Art. 10. A produção de alevinos de espécies nativas de peixes para o repovoamento das bacias hidrográficas no Distrito Federal deve ocorrer no Centro de Tecnologia em Aquicultura da Granja Modelo do Ipê da SEAGRI/DF, observando as normativas ambientais vigentes para a captura de matrizes, produção e repovoamento, bem como as regras de biossegurança instituídas na unidade.

Art. 11. Fica estabelecida como coordenadora e gestora do Programa na SEAGRI a unidade orgânica com atribuições regulamentares de aquicultura na Granja Modelo do Ipê.

Art. 12. Podem ser parceiros do Programa ALEVINAR o Instituto Brasília Ambiental-IBRAM, o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural -SENAR/DF, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas -SEBRAE/DF e as Instituições do Sistema de Ensino e Pesquisa do DF mediante Acordo de Cooperação específico.

Art. 13. Fica instituído o Comitê Técnico do Programa sob a coordenação da SEAGRI/DF, por meio da unidade orgânica com atribuições regulamentares de aquicultura na Granja Modelo do Ipê, com caráter consultivo:

I - o Comitê deve ser composto por representantes da SEAGRI, órgão gestor e coordenador do Programa, e por representantes, titular e suplente, das entidades executoras EMATER/DF e CEASA/DF e entidades e órgãos parceiros;

II - o Comitê Técnico deve ter como finalidade apoio técnico, científico e ao desenvolvimento e aprimoramento do Programa; e

III - as formas de atuação do Comitê Técnico e sua composição ficam dispostas em ato complementar do Titular da SEAGRI/DF.

Art. 14. Fica autorizada a possibilidade de celebração de acordo cooperação, visando a cessão de equipamentos, aeradores, material de alevinagem, e outros bens aos produtores beneficiários do programa através de Chamamento público, ficando os mesmos responsáveis pela guarda, bom uso e manutenção dos bens, conforme disposto em Edital, sendo mantida a SEAGRI como a proprietária cedente.

Parágrafo único. Em caso de necessidade de melhor estruturação dos viveiros de sua propriedade, o produtor rural pode solicitar máquinas agrícolas, como tratores e outros que a SEAGRI possua, para adequar ou ampliar seus viveiros de produção de peixes, mediante a disponibilidade para atendimento.

Art. 15. A produção excedente de peixes, os descartes em decorrência do final da vida reprodutiva ou a substituição de plantel que ocorrerem na unidade de piscicultura da Granja Modelo do Ipê, devem ter como destino à doação às entidades carentes e população em situação de vulnerabilidade social, conforme as normativas sanitárias vigentes e conforme o disposto no projeto específico.

Art. 16. Fica revogada a Portaria nº 11, de 09 de fevereiro de 2022.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL BORGES BUENO

PORTARIA Nº 19, DE 21 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade da vacinação contra brucelose de fêmeas das espécies bovina e bubalina e comercialização das vacinas B19 e RB51 no âmbito do Distrito Federal. O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, no uso de sua

competência definida no art. 105, parágrafo único, incisos I, III e V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, c/c arts. 2º e 3º, I, da Lei nº 5.224, de 27 de novembro de 2013, bem como o disposto no art. 123, do Decreto nº 36.589, de 7 de julho de 2015, e Considerando os aspectos econômicos, de saúde animal e de saúde pública, inerentes ao controle da brucelose bovina e bubalina no Distrito Federal;

Considerando a obrigatoriedade da vacinação contra brucelose das fêmeas bovinas e bubalinas com idade entre 3 e 8 meses;

Considerando que a brucelose é uma doença em fase de controle, sendo interesse diminuir a prevalência da enfermidade na Unidade Federativa;

Considerando que a estratégia de atuação do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose é baseada na classificação das Unidades da Federação quanto ao grau de risco para brucelose e tuberculose, e na definição de procedimentos de defesa sanitária animal a serem adotados de acordo com essa classificação;

Considerando a publicação do Diagnóstico Situacional do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose com a classificação do Distrito Federal como risco "B" para brucelose;

Considerando que o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose foi revisto pela Instrução Normativa SDA nº 10 do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, de 03 de março de 2017;

Considerando, o disposto no Art. 2º do Decreto 36.589, de 07 de julho de 2015, que regulamenta a Lei nº 5.224, de 27 de novembro de 2013, que dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal no Distrito Federal, resolve:

CAPÍTULO I

DA VACINAÇÃO CONTRA A BRUCELOSE

Art. 1º É obrigatória em todo o Distrito Federal a vacinação de todas as fêmeas das espécies bovina e bubalina, na faixa etária de três a oito meses, utilizando-se dose única de vacina viva liofilizada, elaborada com amostra 19 de Brucella abortus (B19).

Art. 2º A marcação das fêmeas vacinadas entre três e oito meses de idade é obrigatória, utilizando-se ferro candente ou nitrogênio líquido, no lado esquerdo da cara.

§ 1º Fêmeas vacinadas com a vacina B19 deverão ser marcadas com o algarismo final do ano de vacinação;

§ 2º Fêmeas vacinadas com a amostra RB51 deverão ser marcadas obrigatoriamente com um V, conforme previsto na legislação federal;

§ 3º Excluem-se da obrigatoriedade de marcação as fêmeas destinadas ao Registro Genealógico, quando devidamente identificadas, por meio de sistema aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º A vacinação de fêmeas bovinas utilizando a vacina contra brucelose não indutora da formação de anticorpos aglutinantes, amostra RB51, é obrigatória nas seguintes situações:

I – idade superior a 8 (oito) meses e que não foram vacinadas com a amostra B19 entre 3 e 8 meses de idade;

II – adultas em estabelecimentos de criação com focos de brucelose, conforme orientação do serviço veterinário oficial do Distrito Federal (SVO/DF).

§ 1º É recomendada a realização de teste prévio à vacinação de fêmeas acima de 8 meses;

§ 2º Não é recomendado o uso da amostra RB51 em fêmeas bubalinas.

Art. 4º O proprietário que não vacinar as bezerras contra brucelose na faixa etária de 3 a 8 meses estará sujeito às penalidades previstas pela não vacinação de bezerras na faixa etária preconizada, mesmo que realize a vacinação após os 8 meses com a amostra RB51.

Art. 5º A vacinação será efetuada sob responsabilidade técnica de médico veterinário cadastrado pelo SVO/DF.

Art. 6º Para execução da vacinação o médico veterinário deverá:

I - utilizar equipamento de proteção individual adequado;

II - seguir as orientações de acondicionamento, diluição e aplicação das vacinas.

Art. 7º Ficam estabelecidas duas etapas de vacinação no Distrito Federal durante os seguintes períodos:

I – 1º etapa: de 01 de janeiro a 30 de junho do ano corrente;

II – 2º etapa: de 01 de julho a 31 de dezembro do ano corrente.

Art. 8º O produtor que possuir fêmeas em idade vacinal deverá comprovar a vacinação junto ao SVO/DF, atendendo aos períodos definidos pelas etapas de vacinação.

§ 1º O produtor rural somente poderá realizar a movimentação de bovinos e bubalinos de sua propriedade caso haja a comprovação da vacinação contra brucelose pelo menos uma vez a cada semestre, das fêmeas de 3 a 8 meses existentes.

§ 2º A vacinação realizada no primeiro semestre deverá obrigatoriamente ser comprovada junto à SEAGRI até o dia 30 de junho e, no segundo semestre, até o dia 31 de dezembro.

§ 3º A comprovação da vacinação contra brucelose se fará mediante o atestado de vacinação, emitido por médico veterinário cadastrado, de acordo com os modelos estabelecidos nos ANEXO I, II e III, em 02 (duas) vias e nota fiscal eletrônica.

§ 4º A 1ª via deverá ser apresentada ao SVO/DF como comprovação de entrega, a qual será datada, com assinatura e carimbo do servidor responsável pelo recebimento e devolvida ao produtor após digitalização;

§ 5º A 2ª via do atestado de vacinação será mantida no arquivo do emitente;

§ 6º Atestados de vacinação entregues em formato digital poderão ser arquivados eletronicamente pelo SVO/DF e pelo emitente, sendo necessária somente a via do produtor.